MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

1º C. C. Fls ____ 3ª Câmara

Processo nº : 13819.002505/2003-97
Recurso nº : 158231
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : ELEVADORES OTIS LTDA.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº : 103-23200

DCTF – FALTA DE RECOLHIMENTO – ESTIMATIVAS – Pela falta de recolhimento das estimativas informadas em DCTF, o contribuinte optante pelo lucro real anual somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Jms – 18/10/2007

1º C.
Fls
3ª Câmara

Processo nº : 13819.002505/2003-97
Acórdão nº : 103-23200

Recurso nº : 158231
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Aos 18/07/2003, deu-se ciência à contribuinte do Auto de Infração originado de auditoria interna na DCTF que apurou crédito tributário relativo a IRPJ, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados no período de julho a dezembro de 1998.

Ao impugnar a exigência, a autuada juntou DARFs que comprovariam a quitação dos valores declarados nas DCTFs, aduzindo que a não localização dos pagamentos é questão interna a ser dirimida no âmbito administrativo organizacional da Secretaria da Receita Federal junto às unidades arrecadadoras credenciadas, acreditando que tal fato se deveu em razão do procedimento equivocado do Código da Receita que constou como sendo 2430 ao invés de 2362, o que foi corrigido através do competente Redarf.

Ao analisar as alegações da impugnante, a autoridade preparadora alocou o pagamento referente ao débito do mês de agosto, revisando de ofício a exigência, remanescendo o litígio relativamente aos demais meses.

A primeira instância julgadora deu pela improcedência do lançamento e da decisão recorreu de ofício.

É o relatório.

1º C. C. Fls ____ 3ª Câmara

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Superando o crédito tributário exonerado a alçada da autoridade julgadora, o recurso de ofício merece ser conhecido.

Diante da opção da contribuinte pela apuração anual do lucro, os valores informados em DCTF se referem às estimativas e, pela eventual falta de recolhimento de tais valores, somente estaria sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO